



NOTA TÉCNICA

Nº 5/2015 – Área de licitações/GESUP/DGE

Ref.: 50840.000522/2014

Assunto: **JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 001/2014.**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE METODOLOGIA E A ANÁLISE DE ESTUDOS E PROJETOS NOS PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM CONCESSÕES FERROVIÁRIAS.

Destinatário: Responsável pelo setor de licitações

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA - CNPJ 19.737.741/0001-88.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão de Licitação, no qual foi declarada como habilitada a licitante CONSÓRCIO STE – SISCON.

2. Foram apresentadas Contrarrazões pela licitante CONSÓRCIO STE - SISCON - CNPJ (STE) 88.849.773/0001-98 e CNPJ (SISCON) 42.565.325/0001-61.

DAS RAZÕES RECURSAIS

3. A recorrente ENEFER demonstra a sua irresignação especificamente contra a decisão que julgou pela sua inabilitação.

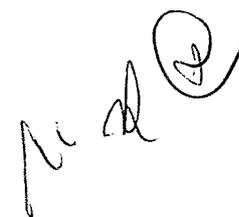
4. Essencialmente referente à decisão que a inabilitou, a recorrente fundamenta-se nos seguintes aspectos:

- a) Equívoco na análise realizada pela Comissão ao não considerar atendida a condição de habilitação do profissional apresentado para a função de Profissional Sênior Especialista em custos de implantação de infraestrutura ferroviária;

- b) Alegou a licitante que a EPL poderia ter realizado diligência junto ao CREA, vez que apontou que o profissional Engº Mecânico não enfrentou impedimento quando da averbação do atestado;
- c) Colaciona em suas razões a descrição de outros dois atestados/CAT's de objeto, aparentemente, relacionados à serviços de infraestrutura ferroviária, executados pelo profissional inabilitado.
- d) Por fim, requer seja reconsiderada a Decisão da Comissão para reverter o julgamento e declarar a recorrente como habilitada.

DAS CONTRARRAZÕES

- a) Alega o Consórcio STE/SISCON que a Recorrente impetrou Recurso Administrativo em 22/01/15, pugnando pelo efeito suspensivo, supostamente porque a D. Comissão ao divulgar a habilitação do Consórcio Recorrido teria feito alusão à Nota Técnica Nº 028/2014 – GEINF em relação a qual fez apontamentos em relação à sua Proposta; Em continuidade, alega que antes dessa data, mais precisamente em 23/12/14 a D. Comissão deu a conhecer da inabilitação da Recorrente e divulgou o Relatório de Julgamento da Proposta de Preços e Habilitação correspondente, abrindo na sequência o sistema para a manifestação de intenção de recurso dentro do prazo legal, sem que houvesse manifestação da Recorrente;
- b) Assim, pugna o Consórcio STE/SISCON que não caberia a análise da argumentação ora pretendida, uma vez que na data acima apontada, por ocasião da divulgação do Relatório de Julgamento da Proposta de Preços e Inabilitação da Recorrente, a mesma deixou de registrar sua intenção, ensejando preclusão à sua defesa, devendo tão somente ter se reportado ao Relatório que habilitou o Consórcio STE/SISCON.
- c) Também entendeu o Consórcio STE/SISCON que a Recorrente teria agido de forma infrutífera ao apresentar CAT's e atestados técnicos, sem atentar para a vedação jurídica de juntada de DOCUMENTO NOVO AO PROCESSO.
- d) Alega também que a recorrente, numa tentativa derradeira e desesperada, se pauta do seu preço, por conter o maior desconto, para solicitar reconsideração da Comissão, esquecendo que além deste critério básico da licitação, foi definido previamente e é de conhecimento dos licitantes, que TODOS são obrigados a cumprir os quesitos mínimos de qualificação técnica.
- e) Por fim, REQUER que seja NEGADO EM SUA TOTALIDADE o Recurso apresentado pela Recorrente, e que seja MANTIDO O RECORRIDO HABILITADO E CONSEQUENTE VENCEDOR do presente certame.



DA ANÁLISE

5. Inicialmente, por ser matéria de natureza preliminar, cabe esta Comissão se posicionar sob as alegações de preclusão das razões da recorrente, apontado nas contrarrazões do Consórcio STE/SISCON. É de obrigação do fornecedor/usuário do sistema do COMPRASGOVERNAMENTAIS, ter conhecimento das etapas que dos procedimentos licitatórios os quais aderem.

6. Assiste razão o Consórcio quando afirma que o sistema abre prazo de intenção de recurso sempre após o cumprimento de uma etapa da Sessão, ou seja, quando da etapa de julgamento das propostas comerciais, o sistema anunciou 20 minutos de prazo para as licitantes interessadas registrarem suas intenções de recorrer daquele ato, e assim o fez, após o anúncio da inabilitação da licitante ENEFER, depois quando do anúncio do julgamento das propostas comerciais do Consórcio STE/SISCON e por último, após anunciado o julgamento da habilitação.

7. Em resumo, o sistema impõe aos interessados que registrem suas intenções de recorrer das etapas que lhes interessam, conforme se extrai do texto convocatório:

“11.2. Declarado o classificado em primeiro lugar, qualquer licitante poderá, durante a Sessão Pública, manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata, motivada e em campo próprio do sistema eletrônico.

11.2.1. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso.”

8. Em Ata, verifica-se que o registro de intenção da recorrente se deu em momento posterior ao julgamento das propostas comerciais da licitante Consórcio STE/SISCON, ou seja, momento posterior ao qual a recorrente deveria ter o feito.

9. Todavia, mesmo diante de tal circunstância, pelo princípio da razoabilidade, e acreditando que não teve a recorrente intenção de declinar do seu direito de defesa, a Comissão decide por receber as razões recursais da licitante ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, e cumprir com a análise.

10. Cumpre destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação, bem como, com base na legislação em regência, assim, nos itens 1.2 e 1.3 do Edital consta taxativamente que:

“1.2. A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, na Lei n.º 12.462, de 05 de agosto de 2011, no Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011, e na legislação complementar.

1.3. A opção pelo RDC resulta no afastamento das normas contidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei e no Decreto do RDC.”

11. Assim, depreende-se da leitura da Lei que as condições de habilitação estabelecidas para a licitação devem atender ao dispositivo legal contido na lei 8.666/93, e com relação às condições técnica, precisamente no que dispõe o seu artigo 30, verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I -

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III -

IV -

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

...”

12. O Anexo I – Projeto Básico do Edital trouxe as condições de habilitação técnica, conforme dispostas no item 8.

Capacidade técnica profissional

13. Trata da revisão das condições de habilitação do profissional sênior especialista em custos de implantação de infraestrutura ferroviária.

14. A respeito das razões de justificativas apresentadas pela Recorrente com intuito de demonstrar que o profissional ANTONIO CARLOS TANCREDO

preenche as condições de habilitação exigidas no edital, tecemos os seguintes comentários.

15. A recorrente buscou demonstrar a qualificação do profissional por meio de transcrição de dois novos atestados/CAT's, conforme transcrição:

"(...)

Com relação ao julgamento e, especificamente, quanto à observação referente ao Engenheiro Antonio Carlos Tancredo, Especialista em Custos de Implantação de Infraestrutura Ferroviária, a respeito do art. 12 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que cita as atribuições do Engenheiro Mecânico, destaca-se que o próprio CREA reconheceu e averbou o mesmo profissional em Certidões de Acervo Técnico – CAT exercendo a função exigida no Edital do RDC Eletrônico Nº 01/2014, embora as descrições dos CAT's e Atestados apresentados a seguir, não tenham sido incluídos na proposta da ENEFER, mas que poderia tal problema ter sido facilmente contornado, caso a EPL tivesse optado por efetuar diligências previstas no edital. Caso a EPL julgue necessário, os CAT's e Atestados citados abaixo poderão ser enviados por meio eletrônico ou entregues impressos na sede da EPL: - CAT 152099/2012 ART IN 00855799 de 08/08/2012 Nome do Profissional: ANTONIO CARLOS TANCREDO Contratante: Secretaria de Estado de Transporte e Obras de Santa Catarina Atividade Técnica: COORDENAÇÃO TÉCNICA Informação Complementar: ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE DO SISTEMA FERROVIÁRIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROJETO PRELIMINAR DE ENGENHARIA DA FERROVIA LESTE-OESTE COM 622,38 KM DE EXTENSÃO, PROJETO PRELIMINAR DA FERROVIA LITORÂNEA VOM 235,63 KM DE EXTENSÃO. Descrição do Atestado: FASE III – PROJETO PRELIMINAR DE ENGENHARIA PROJETO PRELIMINAR DE ENGENHARIA LESTE-OESTE, COM 622,38 KM DE EXTENSÃO, COMPOSTO PELOS SEGUINTE VOLUMES: Volume 1 – Relatório de Projeto, abrangendo: - Estudos Preliminares de Traçado - Projeto Geométrico Preliminar - Projeto Preliminar de Terraplenagem - Projeto Preliminar de Drenagem - Projeto Preliminar de Obras de Artes Especiais - Projeto Preliminar de Superestrutura Ferroviária - Projetos Complementares - QUANTITATIVOS E CUSTOS - Projeto Preliminar de Desapropriação - Estudos Ambientais - CAT 64497/2013 ART IN 01033508 de 20/03/2013 Contratante: VOTORANTIM METAIS LTDA Atividade Técnica: ESTUDO Informação Complementar: ESTUDOS DE ALTERNATIVAS DE TRAÇADOS DA ESTRADA DE FERRO NORTE SUL, EM SEU SEGMENTO ENTRE AÇAILÂNDIA (MA) E LOCALIDADE DE RIO CAPIM (PA) – RESPONSÁVEL PELO DIMENSIONAMENTO DAS QUANTIDADES DE FROTAS E VAGÕES E LOCOMOTIVAS, CUSTOS ANUAIS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO E TRADE-OFF. Descrição do Atestado: 2. Escopo dos Trabalhos Realizados 2.2.6 Projeto Preliminar da Superestrutura da Via Permanente: Em cujo projeto foram determinados os QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO da superestrutura da via permanente de ambas alternativas obedecendo as especificações preliminares da VALEC. 2.2.7 Projetos Preliminares Complementares Foram determinados os QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO dos seguintes projetos complementares dos projetos preliminares da infraestrutura para ambas alternativas: serviços complementares, drenagem superficial, obras de artes correntes, obras de arte especiais, obras complementares, imobilização e desmobilização, supervisão administração da obra e desapropriação. "(...)"

[Handwritten signatures]

16. Todavia, entende esta Comissão que a recorrente deveria ter apresentado justificativas esclarecedoras de que o atestado do profissional inabilitado é relativo a projetos de infraestrutura ferroviária, **já que foi esta a motivação da inabilitação**, e não ter juntado atestados novos que comprovassem tal aptidão.

17. O item 18.5 do Edital é claro quando veda inclusão de novos documentos, quando a ação resultar no comprometimento da documentação entregue para análise, verbis:

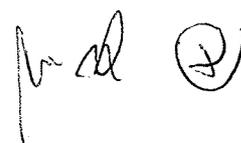
"18.5. É facultado a COMISSÃO ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA DE PREÇOS ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO."

18. Entende a Comissão que referidas informações caracterizam a inclusão de novos documentos, e possui caráter retificador do atestado apresentado a título de habilitação, ou seja, altera a substância do atestado anterior.

19. Mesmo sabendo que **é responsabilidade exclusiva da licitante formar a documentação que lhe permita a habilitação** e encaminhá-la de forma completa para análise, na época em que é solicitada para tal fim, o que, no caso em tela, repita-se, não ocorreu, a Comissão, em fase recursal, **se utilizou da prerrogativa das diligências** para buscar junto à licitante ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA documentos vinculados ao atestado apresentado que fosse de valia e que pudessem comprovar que tais serviços possuem natureza de implantação de infraestrutura ferroviária, conforme exigência do Anexo I- Projeto Básico do Edital.

"A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a "esclarecer ou a complementar a instrução do processo". O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra "esclarecer" indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. A palavra "complementar" cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo. Reafirma-se, então, que a finalidade da diligência é viabilizar a melhor decisão possível."¹

¹ Contratação pública – Licitação – Diligência – Finalidade – Renato Geraldo Mendes





Empresa de Planejamento e Logística

Processo 50840.000522/2014-00

"A última parte do § 3º do art. 43 está relacionada ao conteúdo da vedação que envolve a própria realização da diligência. Nesse sentido, a vedação implica prescrever o que não poderá ser admitido, viabilizado ou tolerado por ocasião da realização da diligência. Com todas as letras, está expresso que é vedada "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Portanto, NÃO É POSSÍVEL UTILIZAR A DILIGÊNCIA PARA VIABILIZAR A INCLUSÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADO PELO LICITANTE TEMPESTIVAMENTE, E NÃO FOI. Dito de outra forma, o legislador proibiu o saneamento de vício material, pois tanto a não apresentação de um documento como a não inclusão de uma informação essencial na proposta configuram esse vício. Deve-se entender por vício material o não atendimento de exigência indispensável para avaliar as condições pessoais do licitante ou a sua proposta. O edital é cheio de exigências materiais. O entendimento majoritário sempre foi no sentido de que, se o licitante deixa de atender a tais condições, deve ser inabilitado ou a sua proposta deve ser desclassificada. Dessa forma, o legislador pretendeu proibir a utilização de diligência para produzir o saneamento de um vício material, ou seja, quis impedir que a Administração possibilitasse ao licitante incluir um documento ou complementar uma informação que já deveria constar da proposta. No entanto, é preciso relativizar a proibição, e não tomá-la como algo absoluto. É necessário ver a proibição como mecanismo capaz de impedir a violação da ideia de igualdade, que deve nortear toda a licitação, do primeiro ao último ato do procedimento. Nesse sentido, é possível dizer que a vedação intenta impedir, simultaneamente, o saneamento de vício de natureza material e a violação da ideia de igualdade. Para entender o conteúdo da vedação constante da parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e estabelecer uma norma adequada para solucionar eventual problema, é indispensável compreender a importância do saneamento de vício material e o conteúdo preciso da ideia de igualdade. Existem sempre dois grandes prejudicados com o vício material que não pode ser saneado: (a) quem o pratica e (b) a Administração que não o saneia. Não sendo saneado, quem o pratica é inabilitado ou tem sua proposta desclassificada, sendo excluído da disputa. Essa é a punição que o licitante tem de suportar. Por outro lado, a Administração também é punida. Aliás, certas vezes, duramente, pois deixa de contar com uma proposta que, em alguns casos, é a mais vantajosa de todas. Assim, não é razoável vedar o saneamento do vício material. No entanto, é preciso sustentar que isso não pode ser feito em desrespeito ao tratamento isonômico, ou seja, não se pode permitir o saneamento para beneficiar apenas um licitante, e não todos os que participam da licitação. Temos dito e reiterado que não há nenhuma vedação na Lei nº 8.666/93 para sanear vício material, o que há é a proibição de que isso ocorra sem que a igualdade seja assegurada. Para constatar tal fato, basta analisar cuidadosamente o conteúdo do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente isso que está dito lá, sob o ponto de vista essencial. O referido preceito diz que se todas as propostas forem desclassificadas por vício material, será possível saneá-las, desde que tal possibilidade possa ser exercida por todos. Esse é o conteúdo do dispositivo, ainda que não esteja dito com todas as letras. Não há nenhuma proibição na ordem jurídica de sanear vício material de documento ou proposta, desde que seja um direito a ser exercido por todos os licitantes. A propósito, o inc. I do art. 24 da Lei nº 12.462/11 vem exatamente nessa direção ao impor que somente serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, isto é, ainda que contenham vícios, se sanáveis, a proposta não pode ser

desclassificada. Portanto, a vedação prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 deve ser vista com cautela, e, salvo melhor juízo, a sua interpretação deve estar alinhada com a ideia de tratamento isonômico, tal como aqui exposto.²

20. Abaixo, transcrição da solicitação de diligência à licitante ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, bem como o registro do atendimento tempestivo, o qual trouxe como anexo, o TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Licitação em qual se logrou vencedora e executou os serviços à CBTU-RJ (inserida às fls. 527 a 543v do processo):

Paula Nunan

De:	paulo.sa@enefer.com.br
Enviado em:	quinta-feira, 29 de janeiro de 2015 21:37
Para:	Paula Nunan
Cc:	Anthony Cesar Duarte; Régis Aquiar Nobre
Assunto:	Re: RES: Diligência - RDC nº 1/2014 - PMI Ferrovias
Anexos:	TERMO DE REFERENCIA- ESTAÇÃO DUQUE DE CAXIAS.pdf

Prezados Membros da Comissão,

Em atendimento a diligência – RDC nº1/2014 – PMI Ferrovias, apresentamos em anexo o Relatório Final de setembro/1991, Volume II – Termos de Referência, referente ao Contrato nº 008-91/DT, o qual deu origem ao atestado de execução de serviços emitido pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na Elaboração de Estudos de Custos relativos a Projetos de Infraestrutura Ferroviária.

Com base no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, o termo **INFRAESTRUTURA** é definido como: *"Parte inferior da estrutura. Nas pontes e viadutos, são os encontros e os pilares, considerando-se o vigamento como superestrutura. Na via permanente, a infraestrutura é tudo que fica da plataforma para baixo, formando o trilho, dormente e lastro a superestrutura. Conjunto de obras destinadas a formar a plataforma da ferrovia e suportar a superestrutura da via permanente"*. Destaca-se nas folhas do anexo, citadas abaixo, os itens para fim de comprovação.

Na folha 7 do documento em anexo, item 2 – ESCOPO DE TRABALHO, subitem "2.2 – Execução das obras, conforme abaixo descritas:", itens: **"Serviços de infraestrutura para remanejamento da via permanente; Remanejamento da via permanente, rede aérea, sinais de linha e circuito de via"**.

Na folha 9, item 3 – APRESENTAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, itens: **"Projeto de infraestrutura e superestrutura da via permanente"**.

Nas folhas 26 e 27, item 15 – MODIFICAÇÃO DA **INFRAESTRUTURA DA VIA PERMANENTE**, itens: "a) Deslocamento Transversal (bitolas 1,00 e 1,60m) – Medição: Os serviços será medido em m de acordo com o projeto. b) Construção da Via (bitolas 1,00 e 1,60m) – Medição: Os serviços serão medidos em m de acordo com o projeto. – Observação: O preço inclui o reaproveitamento do material de superestrutura das linhas demolidas. c) Demolição de Via (bitolas 1,00 e 1,60m) – Medição: Os serviços serão medidos em m de acordo com o projeto. d) Assentamento de AMV – Medição: Os serviços serão medidos por unidade de acordo com o projeto. – Observação: O material será fornecido pela CBTU. e) Demolição de AMV – Medição: Os serviços serão medidos por unidade de acordo com o projeto".

Na folha 58, Anexo – QUADRO DE QUANTITATIVOS E PREÇOS, item "15 – MODIFICAÇÃO DA **INFRAESTRUTURA DA VIA PERMANENTE**", constam a descrição dos serviços de infraestrutura e superestrutura da via.



Empresa de Planejamento e Logística

Processo 50840.000522/2014-00

Assim, a requerente comprova que o item 18.5 do Edital do RDC nº01/2014 – PMI Ferrovias, foi efetivamente atendido, de maneira que, o atestado apresentado se refere e comprova a prestação de serviços de Elaboração de Estudos de Custos relativos a Projetos de Infraestrutura Ferroviária do profissional, conforme solicitado.

Atenciosamente,

Paulo Roberto Correia de Sá

Engo Civil

paulo.sa@enefer.com.br

Tel : (21) 2509 4634

Cel : (21) 98530 5737

Em 29.01.2015 17:26, Paula Nunan escreveu:

Perfeitamente.

Presidente da Comissão de Licitação

De: Paulo Roberto Sá [mailto:paulo.sa@enefer.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 29 de janeiro de 2015 17:25
Para: Anthony Cesar Duarte
Cc: Paula Nunan; Régis Aguiar Nobre
Assunto: RES: Diligência - RDC nº 1/2014 - PMI Ferrovias

Prezados

A documentação pode ser enviada através deste endereço de email?

Sds

Paulo Roberto Correia de Sá

Engo Civil

paulo.sa@enefer.com.br

Tel : (21) 2509 4634



Processo 50840.000522/2014-00

Cel : (21) 98530 5737

ENEFER
Consultoria, Projetos Ltda.

➤ Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!

De: Anthony Cesar Duarte [<mailto:anthony.duarte@epi.gov.br>]
Enviada em: quarta-feira, 28 de janeiro de 2015 15:19
Para: paulo.sa@enefer.com.br
Cc: Paula Nunan; Régis Aguiar Nobre
Assunto: Diligência - RDC nº 1/2014 - PMI Ferrovias

Prezado Senhor,

Em diligência, conforme preceitua o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como no item 18.5 do Edital, solicitamos que essa empresa apresente documentos que comprovem que o atestado emitido pela Companhia Brasileira dos Trens Urbanos, em anexo, trata-se de análise ou elaboração de estudos de custos relativos a PROJETOS DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA, uma vez que a inabilitação da empresa ENEFER, foi justificada por entendermos que o atestado apresentado não refere-se a projetos de infraestrutura ferroviária.

O prazo para manifestação dessa empresa é até as 10:00 (dez) horas de sexta-feira, data 30/01/2015, momento que iniciar-se-á o julgamento do recurso pela Comissão.

Atenciosamente,

Anthony Cesar Duarte Rosimo
Membro da Comissão - RDC 1/2014
Empresa de Planejamento e Logística- EPL
Telefone: + 55 (61) 3426-3884
E-mail: anthony.duarte@epi.gov.br

21. Após conhecimento e análise do Termo de Referência apresentado, a Comissão entendeu necessário encaminhar à área técnica de engenharia para análise, uma vez trata-se de questões meramente técnicas. Visando a celeridade, tal solicitação foi feita por email, e atendida nos seguintes dizeres (inserida às fls. 544 a 548 do processo):



Empresa de Planejamento e Logística

Processo 50840.000522/2014-00

Paula Nunan

De: Joao Paulo Evangelista dos Santos
Enviado em: sexta-feira, 30 de janeiro de 2015 12:03
Para: Paula Nunan; Fernando Castilho; Carlos Alberto de Almeida Marzullo
Assunto: RES: Diligência - RDC nº 1/2014 - PMI Ferrovias

Prezada Paula

Em atendimento à solicitação da Presidente da Comissão a respeito do recurso da ENEFER, temos a informar:

O sentido da palavra INFRAESTRUTURA empregado na solicitação de Atestados Técnicos no PROJETO BÁSICO da licitação é IMPLANTAÇÃO DE TRECHOS FERROVIÁRIOS e NÃO A PARTE INFERIOR DA ESTRUTURA, como alega a ENEFER em seu e-mail. Cabe ressaltar que o escopo da licitação é Apoio à Comissão das PMIs na análise de projetos de implantação de trechos ferroviários em todo o Brasil.

O EDITAL, no ANEXO I - PROJETO BÁSICO DE LICITAÇÃO, Item 1 OBJETO/DEFINIÇÕES/INFORMAÇÕES ESSENCIAIS e seus subitens 1.1 e 1.2, é bem claro em seu Objetivo de Implantação de Trechos Ferroviários. O item 3 DESCRIÇÃO DAS NORMAS, DOS SERVIÇOS, DAS ATRIBUIÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES, DAS ATIVIDADES E DOS RELATÓRIOS e seus subitens demonstram a complexidade do trabalho a ser executado pela licitante e, que nem de longe se assemelha com o atestado apresentado pela empresa ENEFER que é PROJETO BÁSICO DE REFORMAS DE ESTAÇÕES.

Desta forma, analisando o anexo enviado pela empresa ENEFER – “ TERMO DE REFERÊNCIA ESTAÇÃO DUQUE DE CAXIAS”, continua sendo atestado de "REFORMAS DE ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS" E NÃO IMPLANTAÇÃO DE TRECHOS FERROVIÁRIOS" a que se refere o EDITAL em pauta.

Portanto, reafirmamos que o atestado apresentado pela ENEFER não é compatível com a elaboração de estudos de custos relativos a projetos de infraestrutura ferroviária, como solicitado nos Critérios de Qualificação (páginas 140 a 144 da proposta da licitante), uma vez que os estudos que serão apresentados nos Procedimentos de Manifestação de Interesse - PMIs, referem-se a implantação de trechos ferroviários., o que enseja experiência em estrutura de custos diferente da que consta no Atestado apresentado pela ENEFER.

De: Paula Nunan
Enviada em: sexta-feira, 30 de janeiro de 2015 10:06
Para: Joao Paulo Evangelista dos Santos; Fernando Castilho; Carlos Alberto de Almeida Marzullo
Cc: Anthony Cesar Duarte; Régis Aguiar Nobre
Assunto: Diligência - RDC nº 1/2014 - PMI Ferrovias

Sr. Gerente de Engenharia de Infraestrutura,

Informo que quando do recebimento dos recursos, maioria da Comissão entendeu necessária a realização de diligência junto a licitante inabilitada ENEFER.
O intuito de tal postura foi de oportunizar a Empresa a apresentar documentos correlatos ao atestado analisado e julgado não atendido.
Assim, solicito subsídios técnicos PONTUAIS E OBJETIVOS, dessa Gerência quanto ao anexo encaminhado pela ENEFER, se atentando às observações descritas neste email, e registrando se essa área técnica MANTÉM OU NÃO seu posicionamento anteriormente firmado.

À disposição para esclarecimentos,

Paula Nunan
Presidente da Comissão

22. Resta incontroverso, portanto, que as justificativas apresentadas na fase de análise do recurso não são suficientes para ensejar que a Comissão retrate seu julgamento, vez que não comprovou a condição de habilitação

estabelecida no edital, qual seja, a exigência de atestado de profissional sênior com experiência na função de responsável técnico ou coordenador ou supervisor em análise ou elaboração de estudos de custos relativos a projetos de infraestrutura ferroviária. Registra-se que a área demandante informou que mantém o posicionamento externado em fase anterior por intermédio da Nota Técnica nº 028/2014 – GEINF – página 430 a 433.

23. Então, deixou a Comissão de realizar outras diligências, pois mesmo que tivesse as cumprido tal etapa junto ao CREA para averiguação das atribuições do profissional engenheiro mecânico, bem como buscado sanar a ausência da indicação do profissional no atestado, ainda assim não seria possível a aceitação do atestado visto que o dispositivo transcrito é taxativo quanto a exigência de que os serviços sejam relativos a projetos de infraestrutura ferroviária.

24. Após análise das razões, contrarrazões e das diligências, fica superada, portanto, a questão relativa à Capacidade Técnica do Profissional sênior com experiência em análise ou elaboração de estudos de custos.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

25. Por todo o já exposto, há sim que se falar sobre a condição da vinculação ao instrumento convocatório, posto que, como bem demonstrado, o edital é taxativo e indica a submissão da licitação à legislação.

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.”³

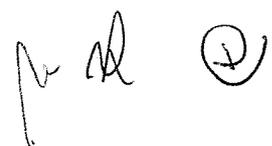
“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”⁴

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se ‘estritamente’ a ele”⁵.

³ RMS nº 10.847/MA. Relatora Laurita Vaz, DJU. 18/02/2002.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Ed. São Paulo. Malheiros, 2006. P.274/275)

⁵ STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.





Empresa de Planejamento e Logística

Processo 50840.000522/2014-00

*“Decidiu o STJ que “Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”.*⁶

DECISÃO

26. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide por **NÃO SE RETRATAR** da decisão de julgamento proferido no âmbito do RDC 001/2014, em que habilitou a licitante CONSÓRCIO STE/SISCON, por considerar insuficientes as razões interpostas pela licitante ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, fazendo subir os autos à INSTÂNCIA SUPERIOR para julgamento final.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

PAULA NUNAN

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RDC 001/2014

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
MEMBRO

RÉGIS AGUIAR NOBRE
MEMBRO

⁶ STJ, REsp nº 253008/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002.

